



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 019/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 15/12/2020**

**PROCESSO Nº. 1/4340/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.10372**

**RECORRENTE: GRENDENE S/A**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTE: João Matias Ferreira**

**MATRÍCULA: 104296-1-7**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA.** O contribuinte teria utilizado crédito de ICMS em operações de entrada de energia elétrica em percentual superior ao previsto na legislação. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido para reconhecer a **NULIDADE** da decisão de primeira instância e o conseqüente **RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO** em primeiro grau, tendo em vista a omissão do julgador em relação ao pedido de perícia da parte devidamente fundamentado, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado do Ceará.

**Palavras-chave:** Retorno. Nulidade. Omissão.

**RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 314.406,93 e de multa no valor de R\$ 314.406,93 , nos termos trazidos no auto de infração:

*CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. O CONTRIBUINTE UTILIZOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO DE ICMS EM OPERAÇÕES DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2015 A MARÇO DE 2018, NO VALOR TOTAL DO IMPOSTO DE R\$ 314.406,93, CONFIGURANDO INFRAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO ICMS.*

O período da infração de teria sido de 01/2015 a 03/2018, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Segundo a autoridade autuante, “o contribuinte não dispõe de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial, e utilizou o crédito do ICMS acima do percentual de 80% previsto no art. 60, par. 19, inciso II, do Decreto nº 24.569/97”.

À fl. 103, a Autuada apresentou impugnação alegando que “possui modernos equipamentos de medição da energia utilizada em cada uma de suas divisões, validando o percentual de tomada de crédito”. Afirma que sofreu cerceamento no seu direito de defesa, tendo em vista que o auditor sequer teria comparecido ao local para verificar a existência dos mencionados equipamentos. No mérito, afirma possuir direito ao crédito, tendo em vista que a energia teria sido utilizada na atividade industrial. Juntou aos autos laudo pericial que atestaria que o índice de consumo de energia no processo de industrialização seria de 96%, e 4% seria a energia utilizada pela administração. Quanto à multa, afirma que há violação do princípio do não-confisco.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, por considerar que a infração estaria devidamente caracterizada e que os laudos técnicos apresentados pelo contribuinte não teriam o condão de desfazer a autuação, tendo em vista que a letra da lei exigiria a existência de medidor distinto para a parte fabril. Quanto à multa, afirma que a penalidade aplicada foi a específica para o caso, e que o princípio do não-confisco não se aplicaria às multas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

À fl. 409, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual reitera as razões apresentadas na impugnação e questiona o fato da decisão de primeira instância não haver se manifestado sobre o pedido de diligência, bem como afirma que sempre possuiu os referidos medidores individualizados. Afirma possuir 1 medidor ENEL para toda a energia da planta industrial, 1 medidor CCK 6700, que mede a energia específica da planta industrial e 2 medidores CCK 7200, que medem a energia do setor Administrativo.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu provimento para declarar a NULIDADE da decisão de primeira instância, em razão de não ter se manifestado sobre o pedido de perícia da parte, tendo em vista, de fato, existirem indícios da existência de um medidor específico, devendo o processo retornar para a primeira instância para novo julgamento.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

As decisões do Contencioso Administrativo Tributário devem ser fundamentadas de forma clara e precisa, nos termos estabelecidos pela legislação vigente.

Considerando que existem argumentos levantados pelo contribuinte que não foram apreciados, em especial no que se refere à multa aplicada, faz-se necessária nova manifestação em primeira instância.

De acordo com a Lei nº 15.614/14, a autoridade julgadora deve observar a necessidade de fundamentar a decisão de forma clara e precisa, senão vejamos:

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexatidões materiais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às decisões em grau de recurso, materializadas sob a forma de Resolução, não se constituindo as inexatidões materiais objeto de alterações, embargos ou outra modalidade recursal.

No caso, tendo em vista que existem argumentos que não foram apreciados em primeira instância, **em especial o pedido de perícia**, resta prejudicada a análise do mérito em segunda instância, tendo em vista que tal análise ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, o princípio da ampla defesa do contribuinte.

Diante de todo o exposto, com base nos arts. 50 e 51 da Lei nº 15.614/14, entendo que o auto de infração deve retornar para apreciação em primeira instância.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº: 1/4340/2018; A. I: 1/2018.10372; Recorrente: GRENDENE S/A; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS.**

**Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

interposto e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA** para realização de um novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.02.08 11:28:22 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

PEDRO JORGE  
MEDEIROS:2412  
6594953

Assinado de forma digital  
por PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2021.02.07 13:43:34  
-03'00'

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.02.09 18:10:52 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO